



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete Vereador Marcell Castro

PROJETO DE LEI Nº 024/2021 do Exmo. Sr. Ver. MARCELL CASTRO

Ementa: “Proíbe a prática de divulgação de notícias falsa por funcionários públicos, dispõe sobre as penalidades e dá outras providências”.

Artigo 1º – É proibida a **criação, veiculação e compartilhamento de notícias falsas** por funcionários públicos: concursados, ou em cargos de comissão, ou terceirizados da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa.

Artigo 2º – É proibida a **criação, edição, impressão, ou aprimoramento de artes visuais, e vídeos com conteúdo de notícias falsas**; por funcionários públicos: concursados, ou em cargos de comissão, ou terceirizados da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa.

Artigo 3º – É proibida a **criação, e operação de contas “perfis” falsas, em redes sociais de internet** por funcionários públicos: concursados, ou em cargos de comissão, ou terceirizados da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa.

Artigo 4º – É proibida a **perversão de qualquer tipo de acesso a internet da administração pública direta ou indireta, acesso a computadores, e outros dispositivos eletrônicos**, bem como quaisquer bens da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa, com a finalidade de:

I – Criação, veiculação e compartilhamento de notícias falsas;

II – Criação, edição, impressão ou aprimoramento de artes visuais, e vídeos com conteúdo de notícias falsas;

III – Criação, e operação de contas “perfis” falsas, em redes sociais de internet;

Artigo 5º – São passíveis de punição:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

I – O funcionário público: concursado, ou em cargo de comissão, ou terceirizado, seja da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa aos quais cometerem quaisquer coisas as quais são vedadas suas práticas por esta lei.

II – O imediato superior hierárquico do funcionário público concursado, ou em cargo de comissão, da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa a qual:

a) For conivente com quaisquer práticas por esta lei vedadas;

b) Não punir o seu funcionário subordinado que cometer quaisquer práticas por esta lei vedadas;

c) Não vistoriar se as práticas por esta lei vedadas estão a ser, ou foram práticas por seus funcionários subordinados, ou nas repartições e recintos por ele controladas;

Artigo 6º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Notícias falsas: Quaisquer informações totalmente, ou parcialmente mentirosas sobre fatos, pessoas ou coisas, as quais foram ou são: escritas, narradas, gravadas por voz, mímica, linguagem de sinais, por imagens, ou vídeos, ou ainda montagens de imagens ou vídeos, ou mesmo desenhos, as quais induzam ao leitor, ou telespectador, ou ouvinte a entender:

a) Fatos fantasiosos;

b) Informações ainda que de fatos verídicos, porém destorcidas, acrescidas, ou suprimidas de uma ou mais informações, de forma a transparecer equívocos sobre a realidade dos fatos ou pessoas.

II – Artes visuais: Montagens, folhetos, filipetas, impressas ou virtuais a conter fotografias e textos, ou somente fotografias, ou somente textos;

III – Contas “perfis” falsas:

a) Contas em redes sociais de internet tais como: Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, YouTube, e similares, as quais utilizem fotografias de perfis de quaisquer pessoas como fotografias próprias, e que utilizem nomes fictícios;

b) Contas em redes sociais de internet tais como: Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, YouTube, e similares as quais tenham indevidamente o nome e fotografia de pessoa existente, viva ou não, de forma a transparecer que o proprietário da conta é outra pessoa, de forma indevida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Artigo 7º – As sanções previstas nesta lei serão impostas via processo administrativo, a ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação, não excluídos outros dispositivos legais de punição.

Artigo 8º – Comprovada a prática de qualquer um dos atos proibidos nos artigos 1º (primeiro), 2º (segundo), e 3º (terceiro) desta lei pelo funcionário público municipal: concursado ou em cargo de comissão, ou terceirizado, seja da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa, serão aplicadas todas as seguintes sanções:

I – Exoneração sumária do servidor público;

II – Proibição de exercer o mesmo cargo, pelo qual foi exonerado por 10 (dez) anos a contar da data da consumação da exoneração;

III – Proibição de prestar concurso público para o Município de Barra Mansa por um período de 9 (nove) anos a contar da data da consumação da exoneração;

IV – Proibição do exercício de outra função pública municipal em Barra Mansa, por um período de 6 (seis) anos a contar da data da consumação da exoneração;

V – Multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Barra Mansa – RJ, por cada infração a esta lei cometida.

Artigo 9º – Comprovada a prática de qualquer um dos atos proibidos no artigo 4º (quarto) desta lei, aplicarão as seguintes sanções:

§1º – Se for o infrator funcionário público concursado, ou em cargo de comissão, ou terceirizado da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa:

I – Todas as sanções previstas nos incisos I (um), II (dois), e III (três) do caput do Artigo 8º (oitavo), desta lei;

II – Multa no valor de 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Município de Barra Mansa – RJ, por cada infração a esta lei cometida.

§2º – Se for o infrator qualquer pessoa do povo, que não seja funcionário público concursado, ou em cargo de comissão, ou terceirizado da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa:

I – Proibição de prestar concurso público para o Município de Barra Mansa por um período de 9 (nove) anos a contar da data da consumação da infração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II – Proibição do exercício de qualquer função pública municipal em Barra Mansa, por um período de 6 (seis) anos a contar da data da consumação da infração;

III – Multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Barra Mansa – RJ, por cada infração a esta lei cometida.

Artigo 10 – O imediato superior hierárquico do funcionário público concursado, ou em cargo de comissão, da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa deverá zelar pela probidade do seu setor, repartição, secretaria ou autarquia, de forma a impedir as práticas das infrações vetadas por esta lei, por parte dos seus funcionários subordinados, ou de quaisquer outras pessoas que façam uso dos recintos e bens móveis por ele administrados.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento das normas estabelecidas por esta lei, ao imediato superior hierárquico do funcionário infrator, será aplicado as seguintes sanções:

I – Se comprovada conivência com as práticas por esta lei vedadas:

- a) Exoneração sumária;
- b) Proibição de exercer o mesmo cargo, pelo qual foi exonerado por 10 (dez) anos a contar da data da consumação da exoneração;
- c) Proibição de prestar concurso público para o Município de Barra Mansa por um período de 9 (nove) anos a contar da data da consumação da exoneração;
- d) Proibição do exercício de outra função pública municipal em Barra Mansa, por um período de 6 (seis) anos a contar da data da consumação da exoneração;
- e) Multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Barra Mansa – RJ, por cada infração a esta lei cometida.

II – Se comprovada omissão em impedir as práticas por esta lei vedadas por seus funcionários subordinados:

- a) Suspensão sumária de seu cargo por um prazo de 1 (um) ano;
- b) Multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Barra Mansa – RJ, por cada infração a esta lei cometida pelos funcionários subordinados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Artigo 11 – Qualquer pessoa do povo, que não seja funcionário público concursado, ou em cargo de comissão, ou terceirizado da administração pública municipal direta ou indireta de Barra Mansa e que for comprovada a prática de quaisquer atos vedados pelos artigos 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) desta lei, terá como punição:

I – Proibição de prestar concurso público para o Município de Barra Mansa por um período de 5 (cinco) anos a contar da data da consumação da infração;

II – Proibição do exercício de qualquer função pública municipal em Barra Mansa, por um período de 3 (três) anos a contar da data da consumação da infração;

Artigo 12 – Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde de Barra Mansa.

Artigo 13 – Esta lei terá cópias afixadas em todos os prédios públicos municipais de Barra Mansa, aos quais dispõe de rede pública de internet mantida pelo erário.

Artigo 14 – Revogam-se todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR MARCELL CASTRO

Marcell Pereira Nunes Castro de Souza
Vereador do Município de Barra Mansa - RJ

Justificativa

Excelentíssimos Senhor Presidente, Vereadores e Vereadoras,

O projeto em tela, de minha autoria, visa a proteção de todos os cidadãos deste Município, incluso também aqueles que desenvolvem algum trabalho comunitário, e mesmo os que têm algum mandato eletivo, que por ocasião de seu trabalho, ou atuação pública, são vítimas das chamadas "fake news", que tanto prejudicam a nossa democracia e evolução como sociedade fraterna.

Eu e alguns vereadores desta egrégia Legislatura já fomos vítimas de "fake news", engana-se quem pensa que as notícias falsas são parte do jogo político.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por notícias falsas, vários crimes já aconteceram e vários inocentes já sofreram, exemplo gritante e lamentável disso, ocorreu em 5 de maio de 2014 no município paulista de Guarujá, quando a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, foi assassinada em um linchamento por populares que atribuíram a ela, o cometimento de magia negra contra crianças.

Segundo notícia veiculada no portal de notícias "G1".

"O advogado da vítima, Airton Cinto, foi até a casa da família neste domingo (4). Segundo ele, Fabiane é uma dona de casa que tem dois filhos. O advogado diz que Fabiane estava andando na rua quando começou a ser agredida. Algumas pessoas teriam visto na página Guarujá Alerta, hospedada no Facebook, o retrato falado de uma mulher que estaria sequestrando crianças em Guarujá e pensaram que se tratava de Fabiane. "Ela foi espancada porque acharam que ela era uma pessoa de uma foto". Amarraram ela, arrastaram ela, levaram até o Morrinhos 4 e espancaram ela violentamente. Deixaram ela no mangue. A Polícia Militar preservou o corpo achando que ela estava morta", afirma. Segundo ele, Fabiane não teve tempo de se defender das acusações e agressões."

O Projeto em tela, além de proteger os cidadãos, proíbe expressamente que funcionários públicos, criem "fake news", e estabelece sanções na 'esfera' administrativa a funcionários que praticarem este crime, punições estas que tratam de exoneração, multa, e proibição por algum período de exercer o mesmo cargo e por um tempo menor, de exercer outra função pública, a depender do caso.

O PL também estabelece punições para a criação de fake news a se valer do uai de computadores, dispositivos eletrônicos e internet mantidas pelo erário em repartições públicas.

Trata-se de tema atual, e de grande benefício a nossa sociedade, sendo que a maioria dos funcionários públicos são pessoas de bem, e deve temer o rigor da lei, aquela minoria que apenas estão em suas funções para acharar, escarnecer, vilipendiar e caluniar adversários políticos.

Diante do exposto, se faz cristalino a aprovação deste PL.

Com cordialidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VEREADOR MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA